

Excelentíssimo Senhor Ministro **MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**,
Digníssimo Relator do Processo **DC nº 1853-34.2014.5.00.0000** perante a Seção de
Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo nº DC 1853-34.2014.5.00.0000

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (FENTECT), CNPJ 03.659.034/0001-
80**, devidamente qualificada nos autos do Dissídio Coletivo em epígrafe, em que figura
como Suscitante a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
(ECT)**, vem, por seus advogados adiante firmados, em face do respeitável acórdão
publicado no DJET de 28.03.2014 (sexta-feira), tempestivamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC e nas razões a seguir aduzidas:

I – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Inicialmente, cumpre que se observe que os presentes declaratórios são
tempestivos, na medida em que, publicado o v. acórdão embargado no DJET de 28.3.2014
(sexta-feira), o quinquídio legal teve seu início em 31.3.2014 (segunda-feira), vindo a se

encerrar em 4.4.2014 (sexta-feira). Assim, o protocolo nesta data, atesta a sua inequívoca tempestividade.

Regular, outrossim, a representação processual, haja vista a procuração e o substabelecimento acostados à peça contestatória, bem como o instrumento ora em anexo, cuja juntada ora se requer.

II – DA DECISÃO EMBARGADA

O v. acórdão embargado declarou abusiva a greve deflagrada pelos trabalhadores substituídos pela Embargante, bem como determinou seu imediato encerramento com o retorno ao trabalho a partir da primeira hora, inclusive, do dia 14.3.14, sexta-feira, conforme a respectiva escala de trabalho, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia em favor da União, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, sem prejuízo das consequências legais e sanções decorrentes do descumprimento desta determinação, *in verbis*:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSIVIDADE. Greve deflagrada, segundo a representação da categoria profissional, por descumprimento de sentença normativa que exigia, para a alteração do plano de saúde da empresa, a elaboração de estudos atuariais por comissão paritária. Ocorre que a sentença normativa a que se referem os trabalhadores foi substituída pela subsequente, que, embora mantendo a mesma redação da cláusula anterior, fundou-se em que o modo de gestão do plano de saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional do empregador.

Portanto, ainda que se pudesse considerar que a greve diz respeito à sentença normativa vigente, e sem embargo de estar o mérito da controvérsia sujeito a julgamento no foro apropriado, no qual tramita ação de cumprimento, a interpretação conferida pela Seção de Dissídios Coletivos na sentença normativa em vigor permite antever que aparentemente não houve o descumprimento alegado. Greve que se declara abusiva, com a determinação de retorno ao trabalho.”

Tendo em vista a presença de vícios que precisam ser sanados, opõe a Suscitada os presentes embargos de declaração, a fim de que esse Juízo se manifeste acerca de matéria relevante não analisada na sentença embargada, aperfeiçoando a entrega da prestação jurisdicional, sob pena de vulneração aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República; art. 897-A, parágrafo único, da CLT; e art. 458, do CPC.

III – DA OMISSÃO – QUANTO À ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA 11

Excelência, *permissa maxima venia*, em que pese a Embargante argumentar em sua defesa no sentido de inexistência de motivos para declaração da abusividade do movimento paredista, porquanto além de não encontrar amparo legal, apresenta-se desproporcional quaisquer decisões nesse sentido, tendo em vista que, conforme demonstrado, os trabalhadores encontravam-se no exercício regular de um direito previsto no artigo 9º, da Constituição, e dentro dos limites impostos pela Lei nº. 7.783/89.

Todavia, assim não entendeu essa Colenda Seção Especializada, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão ora embargado abaixo transcrito:

“Urge verificar, portanto, se é ou não abusiva a greve em curso.

Esta Seção Especializada, no processo TRT-DC 8981-76.2012.5.00.0000, relatado pela eminente Ministra Kátia Arruda, decidiu, quanto à cláusula em discussão, vigente a partir de 1º de agosto de 2012, o seguinte:

“Cláusula 11 – ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. A ECT, na qualidade de gestora **ou por meio de contrato precedido de licitação**, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Instrumento Normativo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. Eventual alteração no plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA vigente na empresa, será precedida de estudos atuariais por comissão paritária.”

O descumprimento, segundo a representação da categoria profissional, resultaria da criação, pela ECT, do chamado Postal Saúde, caixa de assistência autônoma, desvinculada da empresa, em desrespeito à sentença normativa, segundo a qual eventual alteração no plano de assistência médica/hospitalar e odontológica vigente na empresa deverá ser precedida de estudos atuariais por comissão paritária.

Ocorre que a sentença normativa a que se refere a Federação suscitada foi substituída pela subsequente, proferida por esta Seção Especializada em 08/10/2013 no processo TST-DC 6942-72.2013.5.00.0000, relatado pelo eminente Ministro Fernando Eizo Ono. Embora repetida, na cláusula 11, a mesma redação anterior, entendeu-se neste caso que o modo de gestão do plano de saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional atribuído ao empregador, e que, embora possa ser objeto de negociação coletiva, não cabe à Justiça do Trabalho interferir na escolha do modelo de gestão a ser implantado.

Portanto, ainda que se pudesse considerar que a greve diz respeito à sentença normativa vigente, e sem embargo de estar o mérito da controvérsia submetido à MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília, por onde tramita a ação de cumprimento, a interpretação conferida pela SDC à matéria na sentença normativa em vigor permite antever que **aparentemente** não houve o descumprimento alegado pela suscitada.

Se a matéria comporta, portanto, em tese, interpretação diversa da que lhe confere a suscitada, não se pode falar, ao menos por ora, em descumprimento da cláusula.

É abusiva, portanto, a greve ora examinada.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

Em primeiro lugar, vale dizer que a greve foi deflagrada pelo descumprimento da Cláusula nº 11 da Sentença Normativa vigente (6942-72.2013.5.00.0000) que é repetição da mesma cláusula da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 8981-76.2012.5.00.0000. Todavia, ao contrário do que foi consignado no v. acórdão ora embargado a redação que ficou estabelecida na Cláusula 11 da sentença normativa vigente foi a seguinte:

“Cláusula 11 – ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. **A ECT, na qualidade de gestora**, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Acordo Coletivo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. Eventual alteração no plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA vigente na empresa será precedida de estudos atuariais por comissão paritária.” (Grifo nosso)

Nesse sentido, ao julgar o presente dissídio essa Egrégia Seção Especializada assim o fez com base em premissa fática distinta, pois o fez com base na redação primitiva dada à Cláusula nº 11 no Dissídio de Relatoria da Exma. Ministra Kátia Arruda (8981-76.2012.5.00.0000), que, contudo, foi posteriormente alterada em virtude da oposição de embargos de declaração pela ora Embargante e que excluiu **da referida cláusula a possibilidade de gestão por meio de contrato precedido de licitação, ou seja terceira pessoa.**

Desta forma, esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho naquela oportunidade percebendo a importância da cláusula que diz respeito à saúde dos trabalhadores e seus dependentes, fixou que qualquer alteração no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica seria precedida de análise por comissão paritária, bem como excluiu do corpo do seu texto **a possibilidade de gestão por meio de terceira pessoa.**

Ou seja, como requisito para qualquer alteração na Cláusula 11, está a negociação prévia entre os legítimos representantes dos trabalhadores e a Embargada, bem como a não possibilidade de gestão terceirizada.

Todavia, a despeito do estabelecido na referida cláusula, em 30 de abril de 2013, a Embargada criou unilateralmente o Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, pessoa jurídica de direito privado, bem como celebrou com esta acordo de cooperação em que tem como objeto estabelecer mutua colaboração, sem repasse financeiro entre os partícipes, visando a transferência de conhecimento e procedimentos técnico-administrativos necessários à operacionalização de plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, **durante o período de transição da gestão do Correios Saúde da ECT para o Postal Saúde.**

Assim, com a devida vênia, observa-se que Vossa Excelência ao analisar o presente dissídio o fez com base na redação primária do dissídio de Relatoria da Ministra Kátia Arruda (8981-76.2012.5.00.0000), que posteriormente foi alterada em virtude de embargos de declaração opostos pela ora Embargante, razão pela qual pugna para que seja sanada referida omissão, de forma a explicitar as razões de seu convencimento.

IV – DA OMISSÃO - DA NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE DOS TRABALHADORES DA ECT

Não obstante o exposto acima, vale dizer que a avaliação sobre a abusividade da greve se limita apenas aos aspectos formais, uma vez que o próprio art. 14, da Lei 7.783/89, excepciona que não é considerada abusiva a greve deflagrada para exigir o cumprimento de cláusula normativa, eis o seu teor:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Nesse sentido, importante que se diga que ficou expressamente consignado no v. acórdão embargado que esses requisitos foram atendidos, nos termos do art. 4º, da Lei de Greve, *in verbis*:

“Atendidos, de igual modo, os requisitos formais de validade do movimento, nos termos do art. 4º da Lei de Greve, cabendo acrescentar que o incontroverso ajuizamento de ação de cumprimento, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Brasília, visando ao cumprimento da sentença normativa na parte em que determina a elaboração prévia de estudos atuariais, por comissão paritária, não elidiria o direito dos trabalhadores ao exercício do direito de greve, uma vez superado, com o cancelamento da OJ nº 1, desta Seção Especializada, o entendimento de que é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

No plano processual, restaram superadas todas as questões trazidas aos autos, inclusive no que diz respeito às multas pleiteadas.”

Ademais, destaque-se que Vossa Excelência deixa claro que *“tem-se por irrelevante, no caso, perquirir se os serviços e atividades da ECT são ou não essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, na medida em que foram assegurados, mesmo por força de decisão liminar proferida na ação cautelar que precedeu ao ajuizamento do presente dissídio, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”*

Nesse sentido, pede-se vênua para transcrever trecho do acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 6942-72.2013.5.00.0000, julgado por esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **em que deixa claro a não abusividade da greve em virtude do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, in verbis:**

No Texto Constitucional de 1988, ao contrário dos anteriores, conferiu-se amplitude ao direito de greve, elevando-o à estatura de direito social fundamental dos trabalhadores, destacando-se o correspondente art. 9º e §1º, do seguinte teor:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Inferre-se do atual Texto Constitucional, cujo art. 9º foi reproduzido no art. 1º da Lei nº 7.783/89, que a greve é permitida, inclusive nos serviços essenciais expressamente elencados em lei, e que cabe aos trabalhadores não somente o juízo de conveniência a respeito do exercício da greve (momento ou oportunidade) como a eles toca o direito de decidir "os interesses" que, por meio dela, serão objeto de defesa.

Todavia, é cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelecem-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais.

Assim, a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 constitui fator que caracteriza o abuso do direito de greve.

O prosseguimento da greve após acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, por sua vez, também constitui fator que configura o abuso de direito. É o que se extrai do disposto no art. 1º, caput e seu parágrafo único, e no art. 14 dessa mesma lei, do seguinte teor:

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

"Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei".

"Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, a caracterização do abuso de direito depende da análise de cada caso concreto no sentido de conferir se as exigências da lei foram regularmente cumpridas. No tocante à motivação, a Constituição Federal assegura o exercício do direito de greve de forma ampla, legitimando-o, em princípio, se se trata de pretensão oponível ao empregador.

Nesse sentido, a lição de Amauri Mascaro Nascimento:

"A greve exclusivamente política é vedada pela lei, como a greve contra as instituições da República, sendo diferente a greve político-trabalhista, de conteúdo profissional, hipótese em que, se a pretensão pode ser exercitável perante o empregador e, com este, objeto de negociação, não há proibição legal" (in Compêndio de Direito Sindical, 5ª Edição, LTR, pág. 574 – grifo nosso).

(...)

Nesse contexto, em que não ultrapassados os limites legais para o exercício do direito de greve, não se afigura abusivo o movimento grevista.

Em consequência, julgo improcedente a pretensão de declaração de abusividade da greve. (Grifo Nosso)

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

Portanto, perfeitamente legítimo o movimento deflagrado pela categoria ecetista, porquanto preenchidos todos os requisitos legais, especialmente por quedaram esgotadas todas as oportunidades de negociação com a ECT, que, quanto ao objeto da ação (Postal Saúde) sequer negociou a sua implantação, fazendo-a de modo unilateral e por terceira pessoa.

Desta forma, os trabalhadores representados pela Embargante, exerceram o direito de greve que lhes foi constitucionalmente concedido pelo artigo 9º, não cabendo a declaração de sua abusividade quando seus atos estão ancorados pela legislação em vigor. Vale dizer ainda que o exercício de tal direito – greve – decorreu conforme exposto acima pelo descumprimento da sentença normativa por parte da Embargada.

O entendimento ora esposado toma corpo inclusive porquanto restou expresso no acordão que a matéria comporta, portanto, em tese, interpretação diversa da que lhe confere a Embargante, logo não se mostra razoável afirmar que a greve é de toda abusiva se referida cláusula é passível de divergência de interpretação, especialmente se adotarmos a interpretação mais benéfica para o trabalhador.

Ademais, a LINDB estabelece no art. 5º que: 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Nesse diapasão, é de se verificar que historicamente a FENTECT encampa orientação no sentido de que os direitos fundamentais de todos os trabalhadores devem ser respeitados, em especial na presente ação o direito à saúde, que vem sendo violentado pela conduta unilateral envidada pela Empresa.

Portanto, *permissa maxima venia*, encontra-se contrária a legislação em vigor o motivo pela qual a greve foi declarada abusiva, razão pela qual roga por esclarecimentos. Destaque-se que sequer foi apontado **os dispositivos da Lei nº 7.783/89 que entende como violados**, para ser declarada a abusividade da greve levada a cabo pela categoria ecetista, nem tampouco a o potencial desrespeito ao comando do art. 9º da Constituição da República. Outrossim, mais uma vez os argumentos estão em desarmonia

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

com a legislação infraconstitucional e constitucional em vigor, com a jurisprudência dessa Colenda Corte e com a realidade fática.

Ressalte-se, assim, a importância da manifestação desse ínclito Juízo acerca dos esclarecimentos ora requeridos, pois, de fato, há questões pendentes de análise.

Ante o exposto, requer-se o acolhimento dos declaratórios quanto ao vício apresentado, por indicar a existência de elementos capazes de ensejar em última análise, a viabilidade jurídica da improcedência do pedido da Embargada e declarar a legalidade da greve, consoante os fundamentos expendidos acima, pois, de fato, há questões pendentes de análise.

V – DA AUSÊNCIA DE CARATER PUNITIVO DA GREVE – DA COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

O desconto de dias parados dá a greve caráter punitivo, quando ela é garantia constitucional, conforme se depreende do art. 9º da Constituição Federal.

É sabido que os salários dos trabalhadores da ECT são baixos, de modo que qualquer desconto representa em dificuldade de manutenção do trabalhador e dos seus familiares, especialmente se esse desconto ultrapassa 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, violando, decerto, o princípio da dignidade da pessoa humana, à luz do art. 1º, III, da CF/88.

Deve ser ressaltado que não apenas a pessoa do empregado merece tratamento digno como ser humano que é, como também seu trabalho ou sua atividade merece igual tratamento como um dos fatores de dignificação do indivíduo e em razão do papel que desempenha na sociedade moderna. Por força dessa proeminência do ser humano e da centralidade do trabalho é que a ordem jurídica deve garantir decisivamente o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador e a sua dignidade nas duas vertentes, a pessoal e a profissional.

A dignidade humana é aquele mínimo que deve ser respeitado, sem ingerências, devendo esse respeito ser protegido pelo ordenamento jurídico, de modo que, apenas de maneira extraordinária, possa se limitar os direitos fundamentais do homem, não esquecendo em hipótese alguma a importância que se deve dar aos seres humanos, consoante se infere da Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º, incisos III e IV, 3º; inciso IV; 5º, caput e inciso XLI; 170 e 193.

Pode-se depreender que a dignidade humana deve ser observada não apenas na elaboração das leis, tendo ela como seu fundamento, mas também para assegurar e proteger os direitos fundamentais, uma vez que estes visam oferecer às pessoas um mínimo de condições necessárias para uma existência digna e justa.

E justamente por esses motivos é que o STF reconheceu recentemente a existência de repercussão geral quanto à possibilidade do desconto em vencimento por dias parados em razão de greve, conforme se percebe da notícia a seguir transcrita:

Desconto em vencimentos por dias parados em razão de greve tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reconheceu a existência de repercussão geral em matéria discutida no Agravo de Instrumento (AI) 853275, no qual se discute a possibilidade do desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve. Relatado pelo ministro Dias Toffoli, o recurso foi interposto pela Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec) contra decisão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que declarou a ilegalidade do desconto.

Para o TJ-RJ, o desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do próprio direito de greve, na medida em que retira dos servidores seus meios de subsistência. Além disso, segundo o acórdão (decisão colegiada), não há norma legal autorizando o desconto na folha de pagamento do funcionalismo, tendo em vista que até hoje não foi editada uma lei de greve específica para o setor público.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

De acordo com o ministro Dias Toffoli, a discussão acerca da efetiva implementação do direito de greve no serviço público, com suas consequências para a continuidade da prestação do serviço e o desconto dos dias parados, é tema de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à correta interpretação da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

O ministro reconheceu que a discussão pode se repetir em inúmeros processos, envolvendo interesses de milhares de servidores públicos civis e da própria Administração Pública, circunstância que recomenda uma tomada de posição definitiva do Supremo sobre o tema. “A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos civis existentes no país, notadamente em razão dos inúmeros movimentos grevistas que anualmente ocorrem no âmbito dessas categorias e que fatalmente dão ensejo ao ajuizamento de ações judiciais”, afirmou o ministro Dias Toffoli.

No caso em questão, servidores da Faetec que aderiram à greve, realizada entre os dias 14 de março e 9 de maio de 2006, impetraram mandado de segurança com o objetivo de obter uma ordem judicial que impedisse o desconto dos dias não trabalhados. Em primeiro grau, o pedido foi rejeitado. Porém, a 16ª Câmara Cível do TJ-RJ reformou a sentença, invocando os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

O entendimento do TJ-RJ foi o de que, não havendo lei específica acerca de greve no setor público, não se pode falar em corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores por falta de amparo no ordenamento jurídico. “Na ponderação entre a ausência de norma regulamentadora e os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer estes últimos”, diz o acórdão.

É importante frisar que durante toda a tramitação do presente feito a Embargada não demonstrou o efetivo prejuízo para suas atividades, muito pelo contrário

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

deixa claro que suas atividades continuaram normalmente durante a reivindicação de seus trabalhadores.

Ante o exposto pugna a Embargante para que não sejam descontados dos salários dos trabalhadores grevistas os dias de paralisação coletiva, como medida que melhor espelha o direito ao caso.

Caso assim não entenda Vossas Excelências, historicamente se verifica que a compensação do trabalho é a melhor forma de resolução dos conflitos, **pugna a Embargante para que seja autorizada a compensação de todos os dias de paralisação coletiva como melhor forma de resolução de conflitos. Por fim, não restando outra alternativa, pugna que, respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade, seja reconsiderada a quantidade de dias a serem descontados do salário dos trabalhadores grevistas, sob pena de caracterizar ofensa aos princípios da dignidade humana e valorização do trabalho, especialmente se levarmos em consideração os baixos salários recebidos pelos ecetistas.**

VII – DA OMISSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO – DA CONTAGEM DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - RESPEITOS AOS INTERVALOS LEGAIS - ARTS. 1º, II, E 7º, XV - CF/88

De outro lado, constata-se que no julgamento do último dissídio de greve entre a ECT e a FENTECT (DC – 6942-72.2013.5.00.0000) foi adotada como solução a compensação dos dias não trabalhados em virtude de greve e **determinada sua compensação de segunda à sexta-feira, por duas horas diárias, no máximo**, observados os intervalos entre jornadas e intrajornadas, de acordo com a apuração e a convocação a serem realizadas pelas diretorias regionais da ECT.

Assim, tendo em vista a jurisprudência já firmada necessário faz-se o pronunciamento dessa Eg. Seção para esclarecer se a compensação dos dias não trabalhados deverá ser exclusivamente de segunda à sexta-feira, por duas horas diárias, no máximo, observados os intervalos entre jornadas e intrajornadas.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

Ademais, omite-se o v. acórdão ora embargado em face da **compensação dos dias não trabalhados**, em razão das próprias condições ofertadas pela Embargada e deferidas por essa Corte, em especial as Cláusulas 58 e 59¹ da sentença normativa proferida no Dissídio nº 6942-72.2013.5.00.0000. Ora, pela dicção das referidas Cláusulas, o trabalho realizado em tais condições (repouso/feriado - final de semana) é remunerado de forma diversa, uma vez que é excepcional e caso venha a se tornar habitual, prejudica o direito do trabalhador ao descanso (art. 7º, XV - CF/88), imperioso para a sua saúde, segurança e para o regular desenvolvimento de seu trabalho.

Dessa forma, a compensação dos dias trabalhados (os dias são variáveis, por força do ingresso de cada trabalhador no movimento paredista), deve respeitar a proporcionalidade inserta nas cláusulas apresentadas pela Embargada² e devidamente estabelecidas por essa Corte Trabalhista, sob pena de vulneração dos art. 1º, II (dignidade da vida humana) e art. 7º, XV e XXVI, ambos da Constituição, razão pela qual se requer pronunciamento dessa Corte, uma vez que omissis o julgado em relação à aplicação da Cláusulas 58 e 59 da sentença normativa na compensação dos dias parados.

Quanto à compensação ainda, veja-se que o v. acórdão é omissis no que se refere à contagem dos dias de paralisação. Ora, pela dicção do art. 7º, XV e do art. 67 da CLT, é forçoso concluir pela inexigibilidade de trabalho nos dias referentes ao descanso semanal remunerado. **No entanto, a decisão dessa Corte não se manifesta, em momento algum, acerca de tal fato, sem que, haja, de fato a contabilização efetiva da quantidade de dias parados.**

Não há lógica, por óbvio, em se determinar a compensação de um dia não trabalhado em que tal trabalho não era exigível naquele dia, sendo que esse deveria ser

¹ Cláusula 58: Trabalho em dia de repouso - Pagamento do valor de 200% sobre o valor pago pelo dia normal de trabalho.

Cláusula 59: Trabalho nos fins de semana: pagamento do dia trabalhado na proporção 1/4 de 15% por fim de semana trabalhado, limitado a 15% por mês.

² Nesse sentido, vale dizer que um dia trabalhado no repouso semanal remunerado e feriados equivale a dois dias de jornada de trabalho comum, ao passo que o dia trabalhado no final de semana, assim considerado o sábado, deve equivaler a 1 dia e 1/4 da jornada de trabalho habitual do empregado. A compensação, feita desta forma, respeita a proporcionalidade inserta nas cláusulas 58 e 59 da proposta apresentada pela ECT.

descontado do cômputo de dias a serem compensados. Destaque-se inclusive que durante o período de greve houve o recesso de Carnaval, ocasião em que não houve efetivo trabalho na Embargada. Caso contrário, a Empresa estaria se locupletando do trabalho de seus empregados, o que é vedado, à luz do princípio da boa-fé e do art. 884, do Código Civil Pátrio.

Assim, uma vez que o acórdão é omissivo quanto aos presentes questionamentos, requer-se a efetiva manifestação, para os fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

VIII – CLÁUSULA 58 – TRABALHO EM DIA DE REPOUSO

Ademais, omite-se o v. acórdão ora embargado no pertinente à Cláusula nº 58 da sentença normativa proferida no dissídio nº 6942-72.2013.5.00.0000. No caso, há um pagamento em maior monta para os trabalhadores convocados para labor em dia de repouso semanal remunerado e feriado.

O texto da cláusula é omissivo no pertinente à legislação de regência, porquanto o trabalho em tais dias não é obrigatório, sendo direito subjetivo do trabalhador aceitar ou não a convocação.

Tanto é assim que o art. 70 da CLT assim dispõe:

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

A legislação própria a que faz referência o artigo supracitado é a Lei 605/1949, que trata do repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Preceitua o art. 1ª desta Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

Com efeito, é defeso o trabalho em feriados. Nesse caso, o trabalhador não pode ser compelido a trabalhar nessa data, razão pela qual a remuneração é devida pelo seu comparecimento, caso convocado e efetivamente tenha aceito tal convocação.

Uma vez que o trabalho não é devido, pelo disposto na legislação de regência, não pode se impor a convocação. A remuneração, pois, deve ser paga caso o trabalhador aceite a convocação e efetivamente trabalhe nesses dias em que o mesmo não é exigido.

Assim, requer-se o provimento do recurso, para que a omissão seja suprida, para que o disposto na Cláusula 58 da sentença normativa proferida no Dissídio nº 6942-72.2013.5.00.0000 seja aplicada ao empregado que trabalhar em dia de repouso e não àquele convocado, eis que não é obrigatório o atendimento dessa convocação.

IX – DO DESCONTO ABUSIVO PRATICADO PELA EMBARGADA NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS GREVISTAS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – VALORIZAÇÃO DO TRABALHO – PRÁTICA ANTISSINDICAL

Conforme foi estabelecido no v. acórdão embargado a Embargada somente poderia **descontar 15 (quinze) dias de salário** de cada empregado grevista, e que referido desconto só poderia ser efetuado na folha de pagamento **do mês de abril** próximo, além da compensação dos demais dias de paralisação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, observados os intervalos entre e interjornadas, bem como os repousos semanais remunerados.

Pois bem. Ocorre que a Embargada desrespeitando totalmente o v. acórdão vem descontando de seus empregados mais de 15 (quinze) dias de salário e antes mesmo da folha de pagamento de abril conforme ficou consignado no v. acórdão embargado.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

Excelências, chegou-se ao absurdo de ter trabalhador da Embargada que teve seu salário zerado por conta da atitude patronal abusiva, conforme comprovam os documentos em anexo. **Chama-se atenção para o caso do empregado Handler William Carneiro Celestino que teve descontado de seu salário nada mais nada menos do que 28 (vinte e oito) dias de trabalho no mês de março de 2014, tendo inclusive a Embargada que lançar a rubrica 51999 – Cobertura Saldo Negativo no valor de R\$ 246,20 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para que o empregado não ficasse com saldo negativo, consoante observa do recibo de pagamento em anexo.**

A prática levada a efeito, pela Empresa Embargada, em efetuar descontos nos salários do empregado, sem respaldo legal, vai de encontro ao princípio da intangibilidade do salário artigo 7º, inciso X, da CF c/c o artigo 462, CLT. Não é demais lembrar que, em havendo eventual dano causado pelo empregado, somente seria lícito o desconto remuneratório se decorresse de dolo, ou, advindo de conduta culposa, e se a previsão de abatimento salarial restasse, expressamente, pactuada no contrato de trabalho (§ 1º, do artigo 462, do Diploma Trabalhista), o que não se verifica no caso presente.

A atitude da Empresa de descontar do salário dos seus empregados mais de 15 (quinze) dias de salário, contrariando até mesmo decisão desse Colendo Tribunal, revelam ofensa moral que, inclusive, denota ausência de respeito mínimo à dignidade dos trabalhadores e ao valor social e econômico do trabalho humano, bem como uma verdadeira atitude antissindical de retaliação àqueles trabalhadores que buscam seus direitos de forma legítima.

O Estado brasileiro alçou a nível constitucional, princípios regentes de nossa sociedade, entre os quais o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constitucional), o dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, Constitucional), o da igualdade e o da não discriminação (art. 5º, caput e inciso XLI).

A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88). A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da CF/88).

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

Entre os objetivos fundamentais de nossa república, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, Constitucional) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, Constitucional).

Por tudo isso, a atitude da Embargada atenta contra os princípios constitucionais contidos nos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV; 5º caput e inciso XLI; 170 e 193.

Por outro lado e mais grave, conforme o contexto dos fatos demonstram, a conduta da Embargada pautou-se pela discriminação, o que fere princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana que tem por objetivo, dentre outros, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo etc, ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, III da CF/88).

Chancelar esta conduta, além de violar a Constituição Federal em seus mais caros princípios, degenera a nossa sociedade e vulnera o direito de greve.

Ante o exposto, requer seja a Embargada imediatamente compelida a devolver em dobro o desconto salarial indevido de seus trabalhadores, bem como seja fixada multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser suportada pela Embargada em favor da Embargante por cada trabalhador que tiver descontado de seu salário valor superior ao que fora determinado por esse C. Tribunal Superior do Trabalho.

X – CONCLUSÃO

Sendo os presentes embargos de declaração a via apta para se requerer esclarecimentos, bem como o prequestionamento acerca da matéria, espera a Embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sob pena de ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna, completando-se a devida outorga jurisdicional, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Mônica Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adivaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possara Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Rafael Rodrigues Pedro Felizola • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • Anibal Barros Natalia Medina • João Gabriel Lopes • Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan • Carina Pottes • Sheila Rolemberg Rodrigo Sampaio

Outrossim, em face da natureza das omissões apontadas, requer-se a concessão de efeitos modificativos ao julgado, não sem antes seja concedida vista à parte contrária para responder aos presentes embargos, nos termos da Súmula 278/TST.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 2 de abril de 2014.

CLÁUDIO DA SILVA SANTOS
OAB/DF nº 10.081
(Procuração nos autos)

RAQUEL CRISTINA RIEGER
OAB/DF nº 15.558
(Procuração nos autos)

RODRIGO PERES TORELLY
OAB/DF nº 12.557
(Procuração nos autos)

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
OAB/DF nº 26.889
(Substabelecimento nos autos)

THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
OAB/DF n.º 24.355
(Substabelecimento nos autos)

TÉRCIO MOREIRA MOURÃO
OAB/DF n.º 29.816
(Substabelecimento nos autos)